

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE CARGO

— *A justa causa, para abandono de cargo público, deve ser comprovada e não apenas presumida.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO S/N.º *

PARECER

A Rede Ferroviária Federal S.A. pede a audiência deste Departamento sobre a situação do Mecânico de Máquinas, nível

10, Antônio Borges de Oliveira, da Estrada de Ferro Central do Brasil, o qual desaparecera, depois de desavença conjugal que redundou em desquite, com suspeita de alienação mental.

* NOTA DA RED.: Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 25 de janeiro de 1965, pág. 910.

Foi aberto inquérito para apurar abandono de cargo, mas, apesar dos esforços da comissão, não foi localizado o paradeiro do indiciado, tendo sido defendido por funcionário designado *ex officio* (fls. 34,) que admitiu a hipótese de se achar prêso ou morto (fls. 39).

A Comissão concluiu por que fôsse o processo "sobrestado até que se saiba o paradeiro do servidor... pois, em sã consciência, não se pode afirmar tenha êle faltado ao serviço por mais de 30 dias consecutivos sem justa causa (fls. n.º 42).

O Departamento de Assistência Social da mesma Estrada, que foi também ouvido (fls. 45), diligenciou no sentido da localização do interessado, ouvindo seus parentes e pedindo providências às autoridades policiais, mas não obteve êxito (fls. 46-8).

O Departamento Jurídico daquela ferrovia, igualmente ouvido, confessou não haver encontrado na lei ou na jurisprudência solução para o caso (fls. 51-2). Dai solicitar a R.F.F.S.A. a audiência dêste Departamento.

Isto pôsto, esta Divisão é de parecer que cabe aplicar à espécie o princípio firmado ao parecer n.º 33-55 do Consultor Jurídico dêste órgão, Dr. Caio Tácito, que abor- dou hipótese semelhante à presente.

São de sua lavra os seguintes concei- tos emitidos naquele parecer:

"A justa causa para o abandono de cargo público deve ser comprovada e não apenas presumida.

"Não se verificando materialmente a ocorrência da justificativa não há como se atribuir à administração o ônus de provar, além das diligências normais e possíveis, o benefício da exceção" (a excluden- da alienação mental).

"... não se tendo verificado, a conten- to, a justa causa para a ausência continua-

da ao trabalho, cabe a aplicação da pena de demissão por abandono do cargo.

"Se, futuramente, sobrevierem novos elementos que modifiquem o quadro atual, poderá o interessado ou seu representante legal, se declarada a sua incapacidade, promover... a revisão do processo administrativo" (*Diário Oficial* de 25 de março de 1955, págs. 5.142-3).

Êsses judiciosos ensinamentos perfeitamente se adaptam ao caso. Vale acrescentar apenas que o indiciado, segundo o testemunho de seu cunhado, aborrecido com a desavença conjugal, teria declarado que "iria embora sem deixar vestígios; iria inutilizar todos os documentos que o pudessem identificar; mudaria o nome e deixaria a barba crescer...; ia ser um andarilho" (fls. número 46).

Essas declarações, insuspeitas por se tratar de irmão por afinidade, representam, por si sós, o *animus* de abandonar o cargo, a menos que sua vontade estivesse obnubilada pela demência; mas nesta última hipótese, mais tarde, devidamente comprovado isso, haveria como remédio legal a revisão do processo, como indica o aludido parecer.

Pode êle ser demitido com a configuração do *animus dolendi* expresso, até prova em contrário; é como, se fôsse uma pena condicional, sujeita eventualmente a ser revista.

Com êsse parecer poderá o processo ser restituído à Rede Ferroviária Federal S.A.

Brasília, 6 de janeiro de 1964. — *Hugo Luís Mello*, Subst. do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. Em 11-1-65, *Luis de C. Cardoso*, Subst. do D. G.